



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

MENSAGEM N.º 030/2023

Itaú de Minas, em 14 de setembro de 2023.

Senhora Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a apreciação desta Egrégia Casa, o Projeto de Lei, de minha autoria, que versa sobre a seguinte matéria:

- Dispõe sobre o Processo de Avaliação e Indicação para Provimento de Cargo em Comissão de Diretor de Escola, e da Função Gratificada de Vice-Diretor de Escola da Rede Pública Municipal de Itaú de Minas, e dá outras providências.

Estamos reencaminhando o projeto de lei para atendimento às exigências da lei do novo FUNDEB que, entre outras mudanças trouxe um novo olhar sobre a escolha dos diretores das escolas públicas.

Para fins de esclarecimento aos Nobres Edis quero esclarecer que a Emenda Constitucional nº 108/2020 e a Lei nº 14.113/2020 trouxeram inovações ao FUNDEB, entre elas, a complementação-VAAR (Valor Ano Aluno Resultado), - recurso destinado às redes públicas que cumprirem algumas condicionalidades e apresentem melhorias em indicadores de resultados de aprendizagem, atendimento e equidade -.

Dentre estas inovações, o cumprimento da condicionalidade disposta no inciso I, do § 1º, do artigo 14, da Lei do Novo FUNDEB, o qual versa sobre o provimento do cargo ou função de gestor escolar, de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previa-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

mente em avaliação de mérito e desempenho, nos termos do art. 43, § 3º, do Decreto nº 10.656/2021.

A Lei n.º 14.113/2020, em seu artigo 14, § 1º, inciso I, prevê uma condicionante para o provimento de cargo de diretor, que deverá ocorrer nos termos do disposto a seguir:

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

Como se observa, a nova regra tem duas hipóteses a serem observadas, ou o atendimento a critérios de mérito e desempenho ou escolha mediante a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.

Nos termos da Lei do Novo FUNDEB, em 2023, teve início a distribuição dos recursos referentes à Complementação VAAR. Para tanto, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIF), por meio da Resolução da nº 1/2022, definiu as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência já no exercício de 2023.

Segundo a Resolução, os entes deveriam apresentar a adequação as condicionalidades relativas à gestão escolar, ao regime de colaboração e ao alinhamento dos currículos à Base Nacional Comum Curricular dentro do Sistema SIMEC, o que já foi apresentado pelo Município. Para fins de conclusão do processo estamos referendando a alteração do provimento do cargo de diretor, ora objeto do projeto de lei encaminhado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

No que tange à legislação nacional, destacam-se a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394/1996) e o Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/2014), como documentos de referência para as políticas e programas nacionais que oferecem indicações sobre as formas como vêm sendo definidas as atribuições e competências do diretor escolar.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no seu art. 67, reafirma os princípios constitucionais de ensino, destacando que os sistemas devem promover a valorização dos profissionais da educação e ressalta que a experiência docente é o pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, destacadamente, a de direção de unidade escolar, senão vejamos:

Art. 67 -

§ 1º - a experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

O art. 67 da LDB inclui, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, a definição de funções de magistério e considera aquelas exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Na NOTA Nº 3/2022/CONSELHOSFUNDEB/CGINF/GAB/SEB/SEB-MEC, foi tratado a relevância do gestor escolar para o aperfeiçoamento da educação no país, assim traduzido:

"É fundamental observar critérios técnicos de mérito e desempenho para provimento do cargo ou função no âmbito da educação brasileira.

Podem ser destacadas, entre as competências do diretor escolar: a) A coordenação da organização escolar nas dimensões político-institucional, pedagógica, administrativo-financeira, e pessoal e relacional, construindo coletivamente o projeto pedagógico da escola e exercendo uma gestão orientada por princípios éticos, com equidade e justiça; b) A configuração da cultura organizacional com a equipe, na perspectiva de um ambiente escolar produtivo, organizado e acolhedor, centrado na excelência do ensino e da aprendizagem; c) A segu-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

rança no cumprimento da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o conjunto de aprendizagens essenciais e indispensáveis a que todos os estudantes, crianças, jovens e adultos têm direito, bem como o cumprimento da legislação e das normas educacionais; d) A valorização do desenvolvimento profissional de toda a equipe escolar, promovendo, em articulação com a rede ou sistema de ensino, formação e apoio com foco nas competências gerais dos docentes, assim como nas competências específicas vinculadas às dimensões do conhecimento, da prática e do engajamento profissional, conforme a BNC-Formação Continuada, proporcionando condições de atuação com excelência; e) A coordenação da construção e implementação da proposta pedagógica da escola, engajando e corresponsabilizando todos os profissionais da instituição por seu sucesso, aplicando conhecimentos teórico-práticos que impulsionem a qualidade da educação e o aprendizado dos estudantes e (re)orientando o trabalho educativo por evidências, obtidas através de processos contínuos de monitoramento e de avaliação; f) A realização da gestão de pessoas e dos recursos materiais e financeiros, garantindo o funcionamento eficiente e eficaz da organização escolar, identificando e compreendendo problemas, com postura profissional para solucioná-los; g) A busca por soluções inovadoras e criativas para aprimorar o funcionamento da escola, criando estratégias e apoios integrados para o trabalho coletivo, compreendendo sua responsabilidade perante os resultados esperados e desenvolvendo o mesmo senso de responsabilidade na equipe escolar; h) A integração da escola com outros contextos, com base no princípio da gestão democrática, incentivando a parceria com as famílias e a comunidade, incluindo equipamentos sociais e outras instituições, mediante comunicação e interação positivas orientadas para a elaboração coletiva do projeto pedagógico da escola e sua efetivação; i) O exercício da empatia, do diálogo e da mediação de conflitos e da cooperação, além de desenvolver na escola ações orientadas para a promoção de um clima de respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza, para promover ambiente colaborativo nos locais de aprendizagem; j) A ação e incentivo pessoal e coletivo, com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência, abertura a diferentes opiniões e concepções pedagógicas, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários, refletidos no ambiente de aprendizagem.

4.3. A partir desses critérios, percebe-se a importância do gestor escolar no que concerne à condução de todo o processo educacional que garante a funcionalidade da instituição educacional, como a condução da organização escolar, do projeto pedagógico e atividades acadêmicas, a sustentabilidade administrativo-financeira, a articulação com famílias e comu-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITÁU DE MINAS

MINAS GERAIS

nidades, o cumprimento dos planos de trabalho e processo das avaliações internas e externas, a motivação da equipe escolar, a conservação da infraestrutura e equipamentos escolares, além das representações escolares.

Fica claro que o diretor escolar não pode ser apenas uma função institucional de representação mas é fundamento prioritário para a nova lei do FUNDEB. No contexto de implementação da gestão democrática, a escolha de diretores e as formas de provimento ao cargo são mecanismos importantes na efetivação desse processo.

Deste modo, para que possamos atender as novas regras, passamos obrigatoriamente pela alteração na forma de provimento dos gestores das escolas. Esta mudança que ora encaminhamos a apreciação de Vossas Excelências.

Este tema já tem sido amplamente divulgado e discutido nas mídias televisivas e educacionais e o prazo para os municípios procederem a adequação desta nova regra já se encontra em vias de expirar.

Os critérios de escolha do diretor e vice-diretor estão definidos no projeto de lei e foi objeto de muitas reuniões com a Secretaria de Educação de modo a buscar convergência neste processo de seleção que deverá ser a regra.

Buscamos de forma impessoal encontrar um permeio que possibilite uma ampla concorrência onde a maioria dos profissionais do magistério possam estar inseridos, posto que a amplitude de candidatos é bastante saudável e traz a gestão democrática como regra. No entanto, não se olvidou dos cuidados para manter um bom padrão na competição.

Conforme pacificado com os Nobres Edis procedemos as alterações na composição dos membros da Comissão de Avaliação e a alteração no artigo 9º, para nele contemplar a escolha da nomeação de acordo com a lista de classificação.

Na oportunidade, espero que V. Excia. e os Nobres Edis, apreciem e votem favoravelmente a matéria ora encaminhada, em regime de urgência especial, e reitero a todos a expressão do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Norival Francisco de Lima".

Norival Francisco de Lima

Prefeito Municipal

Exma. Sra.

Maria Elena de Faria Fraga

DD. Presidente da Câmara Municipal

Itaú de Minas – M.G.